



Porto Alegre, 24 de maio de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 12.372/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 91, de iniciativa parlamentar, que tem, como finalidade, autorizar o Poder Executivo Municipal a criar um memorial em homenagem às vítimas de Covid-19 no município.

II. Preliminarmente, cabe esclarecer que a deflagração do processo legislativo, por parlamentar, segundo entendimento consolidado pelo STF – aludido nos termos do supratranscrito voto do desembargador – no julgamento do Tema nº 917, levando por base o sistema de repartição de competências da Constituição Federal, em especial o que preleciona o § 1º do art. 61 da CF/88, somente é possível se o conteúdo proposto não interferir no funcionamento do Poder Executivo, não criar ou extinguir órgãos públicos, não dispor sobre normas relacionadas ao servidor público e não alterar a funcionalidade de serviços públicos (STF, ARE nº 878.911/RJ).

Neste aspecto, portanto, observa-se que o Projeto de Lei, em estudo, adentra em competência que é própria da funcionalidade do Poder Executivo, colidindo, desta forma, com o princípio constitucional da separação de Poderes. A proposição, inclusive, estabelece as medidas a serem adotadas objetivando a consecução do objeto proposto, com a destinação de espaço físico e estrutura específicas para abrigar o memorial cuja criação é proposta e cria obrigação ao Poder Executivo

Neste contexto, sendo certo que é o Poder Executivo que responde pela gestão da área cultural no âmbito municipal, havendo inclusive uma unidade administrativa do poder executivo (secretaria municipal) incumbida desta atribuição, observa-se que a proposição telada destina-se a determinar ao Poder Executivo uma conduta administrativa, qual seja a de promover as medidas necessárias à implementação do memorial objeto da proposição, em estudo.

Neste sentido, aventa-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236622-36.2018.8.26.00001, quando declarou inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar, sob a fundamentação de que **“a função precípua da Câmara Municipal é a**



**legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal” e naquele caso, no entanto, “o Legislativo invadiu, evidentemente, ao deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da gestão e do uso do patrimônio público, esfera própria da atividade do Administrador Público, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes, bem como acoimando o ato de inconstitucional por vício formal de iniciativa”.** (grifamos)

É oportuno, neste contexto, lembrar que o art. 2º, da Constituição Federal, assinala que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos, sendo vedada a delegação de atribuições de um Poder para o outro Poder.

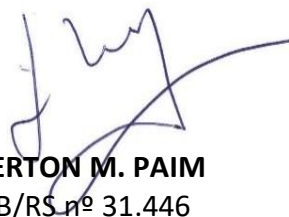
III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que a proposição analisada, por ter autoria parlamentar, apresenta descompasso com a Lei Orgânica Municipal, na medida em que avança em conteúdo que é reservado à competência do Prefeito, no exercício da chefia do Poder Executivo.

Como forma de dar continuidade à discussão, sugere-se a conversão do projeto de lei em indicação a ser remetida ao Poder Executivo, pois se trata de medida de interesse público e que demarca, em âmbito municipal, o atual momento que se mostra crítico e que abala não só a sociedade local, como o Estado, o País e o mundo.

O IGAM permanece à disposição.



**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

